

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 2007

Altera a redação do inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de eliminar a bi-tributação das corretagens de seguro.

Autor: Deputado Rocha Loures

Relator: Deputado Sílvio Costa

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Rocha Loures, autorizar as empresas de seguros privados a deduzir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor das despesas efetuadas à título de comissões de corretagem.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta que a medida tem o cunho de eliminar a bi-tributação incidente sobre a remuneração dos serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguros, uma vez que tais recursos sofrem a incidência do PIS/PASEP e da COFINS tanto como componentes da receita bruta das empresas seguradoras, quanto na qualidade de receitas próprias das empresas de corretagem.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à sua apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, ao propor alteração do inciso II, do § 6º, do art. 3º da lei nº 9.718, de 1998, o projeto em exame promove redução da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS aplicável às empresas seguradoras, uma vez que estas passarão a deduzir despesas de corretagem não autorizadas pelas regras vigentes.

Vale dizer que as empresas seguradoras efetuam o recolhimento de PIS e COFINS com base em regime de incidência cumulativa, que não permite deduções de créditos, e cujas alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 4%, são inferiores àquelas aplicáveis às demais empresas submetidas à sistemática de cobrança não cumulativa. Nesse sentido, a cumulatividade do sistema é compensada pela adoção de uma alíquota mais baixa, permitindo, assim, equiparar o ônus tributário entre os vários setores da economia.

Observa-se, assim que a proposta em tela, ao prever uma nova dedução para entidades submetidas ao regime cumulativo de incidência do PIS e da COFINS, concede um benefício de natureza tributária, cujo impacto sobre o orçamento da seguridade social não se encontra devidamente mensurado. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o projeto não satisfaz os requisitos exigidos pela LDO e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação de matéria da qual decorra renúncia de receita fiscal, a saber: a demonstração de que a renúncia foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, sob o ponto de vista formal, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na



4D2DEF6426

Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.698, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sílvio Costa
Relator

